

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

DESPACHO DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Ref.: Processo n.º 25000.117693/2019-18

Interessado: DROGARIA RAIÁ DROGASIL S/A

Assunto: Solicitação de alteração cadastral em decorrência de operação societária de Incorporação/Fusão.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, do Ministério da Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 51 do Anexo I ao Decreto Nº 9.795, de 17 de maio de 2019, e com observância ao disposto no § 2º do Art. 43 da Portaria de Consolidação Nº 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, Art. 572, Anexo LXXVII, DEFERE o credenciamento dos CNPJ's abaixo discriminados, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, visando a substituição dos CNPJ's incorporados pela empresa RAIÁ DROGASIL S/A, inscrita no CNPJ Nº 61.585.865/0001-51, em decorrência da operação societária de incorporação pela qual absorveu integralmente a empresa DROGARIA ONOFRE LTDA, inscrita no CNPJ Nº 61.549.2019/0001-80, matriz e filiais:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	MUNICÍPIO	UF
RAIA DROGASIL S/A	61.585.865/2170-53	SÃO PAULO	SP
RAIA DROGASIL S/A	61.585.865/2185-30	SÃO PAULO	SP
RAIA DROGASIL S/A	61.585.865/2203-56	SÃO PAULO	SP
RAIA DROGASIL S/A	61.585.865/2168-39	SÃO PAULO	SP
RAIA DROGASIL S/A	61.585.865/2194-20	SÃO PAULO	SP
RAIA DROGASIL S/A	61.585.865/2215-90	GUARULHOS	SP
RAIA DROGASIL S/A	61.585.864/2186-10	SÃO PAULO	SP
RAIA DROGASIL S/A	61.585.865/2166-77	SÃO PAULO	SP
RAIA DROGASIL S/A	61.585.865/2187-00	SÃO PAULO	SP
RAIA DROGASIL S/A	61.585.865/2184-59	SÃO PAULO	SP
RAIA DROGASIL S/A	61.585.865/2190-05	SÃO PAULO	SP
RAIA DROGASIL S/A	61.585.865/2200-03	SÃO PAULO	SP
RAIA DROGASIL S/A	61.585.865/2217-51	SÃO JOSE DO RIO PRETO	SP

HÉLIO ANGOTTI NETO

**SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA
DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - ARAGUAIA**

ATO Nº 44, DE 23 DE JULHO DE 2021

Contratação de empresa especializada para realização estudos geofísicos de eletrorresistividade em 11 (onze) aldeias adstritas ao DSEI ARAGUAIA, localizadas nos Estados do Mato Grosso e Tocantins, com execução mediante o regime de empreitada por preço unitário, conforme Termo de Referência.

A Comissão Permanente de Licitação, vem através deste divulgar o julgamento de recursos e contrarrazões, informando que o resultado de julgamento de habilitação da Tomada de Preços nº 001/2021, Processo nº 25045.002265/2018-94, obteve alteração, com a HABILITAÇÃO da empresa: GEOPOÇOS HIDROCONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 33.702.309/0001-82, por ter apresentado argumentos para a não apresentação do CTF IBAMA do item 11.38.2. A comissão informa ainda aos interessados que a integra do julgamento de recurso e contrarrazões encontra-se acostado aos autos do processo administrativo acima epigrafado na sala da comissão permanente de licitação - CPL/ARA, Rua: Newton Burjack/Comércio, nº 322, Bairro, Centro, Município de São Félix do Araguaia-MT, informa ainda que no dia 23/08/2021 as 10:00 horas, será dada continuidade no procedimento licitatório com a abertura das propostas de preço, ficando assim todos interessados desde já convocados.

RONALDE BARROS RAMOS
Coordenador**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO RDC Nº 527, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 448, de 15 de dezembro de 2020.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 4 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 448, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e comercialização de equipamentos de proteção individual identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2020, Seção 1, pág. 171, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 2º Para maior proteção do profissional, a altura do avental deve ser de, no mínimo, 1,0m, medindo-se na parte posterior da peça do decote até a barra inferior, e garantir que nenhuma parte dos membros superiores fique descoberta por movimentos esperados do usuário". (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de setembro de 2021.

ANTONIO BARRA TORRES

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 528, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a lista de substâncias de ação conservante permitidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 35/20.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 4 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a lista de substâncias de ação conservante permitidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Art. 2º Esta Resolução incorpora a Resolução GMC MERCOSUL nº 35/20 ao ordenamento jurídico nacional.

Art. 3º Para efeitos dessa Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I. - conservantes: são substâncias que são adicionadas como ingrediente aos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes com a finalidade de inibir o crescimento de microrganismos durante sua fabricação e estocagem ou proteger os produtos da contaminação inadvertida durante o uso;

II. - sais: sais dos cátions de sódio, cálcio, potássio, magnésio, amônio e etanolaminas; e sais dos ânions cloreto, brometo, sulfato e acetato;

III. - ésteres: ésteres de metil, etil, propil, isopropil, butil, isobutil e fenil;

IV. - produtos que se enxáguam: todo produto de higiene pessoal, cosmético ou perfume que se destina a ser removido, com água ou outro solvente, depois de sua aplicação;

V. - produtos que não se enxáguam: todo produto de higiene pessoal, cosmético ou perfume que se destina a permanecer em contato prolongado com o local de sua aplicação; e

VI. - produtos para uso bucal: todo produto que é aplicado nos dentes e/ou na mucosa da cavidade oral, portanto não incluem produtos aplicados nos lábios.

Art. 4º Os conservantes com símbolo (*) também podem ser usados para outros fins específicos devendo ser respeitados as condições e os limites de concentrações estabelecidos em outras listas quando houver.

Parágrafo único. Caso o conservante com o símbolo (*) não esteja na lista restritiva nem pertença a nenhuma outra lista, poderá ser usado com outras funções ou concentrações sempre que esteja cientificamente comprovada.

Art. 5º Os conservantes que não apresentam o símbolo (*) podem ser usados para outros fins que não sejam o de conservante, sempre que sejam respeitadas as concentrações, limitações, condições de uso e advertências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 6º Outras substâncias utilizadas na fórmula dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes podem ter propriedades antimicrobianas, podendo, por isso, contribuir para a conservação desses produtos, como, por exemplo, certos óleos essenciais e certos álcoois, mas não estão abrangidas por esta Resolução.

Art. 7º É permitida a associação de substâncias conservantes respeitando os limites individuais de cada conservante e as condições previstas para algumas misturas.

Art. 8º A restrição relativa a sistemas pulverizáveis se aplica a formas de apresentação que geram partículas no ar, por exemplo, "aerossóis", "sprays", "pumps" e "squeezes".

Parágrafo único. Para os aerossóis que não liberam partículas no ar, como, por exemplo, mousse ou creme de barbear, a restrição relativa a sistemas pulverizáveis não se aplica.

Art. 9º As colunas com as nomenclaturas INCI e numeração CAS de cada ingrediente ou grupo de ingredientes não contemplam todas as nomenclaturas INCI e numeração CAS existentes, podendo existir outras que não constam nesta Resolução.

Art. 10. O valor de casas decimais não expressas para concentrações presentes nesta Resolução é "zero".

Art. 11. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 12. Fica estabelecido um prazo de trinta e seis (36) meses para adequação dos produtos que estejam regularizados de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 1º de junho de 2012, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Parágrafo único. Os produtos fabricados de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 1º de junho de 2012, antes da adequação da regularização e dentro do prazo estabelecido pelo caput, poderão ser comercializados até o final dos seus prazos de validade.

Art. 13. Revoga-se a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 1º de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 4 de junho de 2012, Seção 1, pág. 81.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente